



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10142.001322/2011-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.117 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de setembro de 2022
Recorrente CELSO DIAS VELLANGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/04/2011

MULTA RESULTANTE DA CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIAS CONSUMIDAS. DOCUMENTÁRIO FISCAL INÁBIL.

Deve ser mantida a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias sujeitas à pena de perdimento que tenham sido consumidas. Nota fiscal com incoerências na descrição dos produtos importados, quanto as marcas e data de aquisição das mercadorias estrangeiras, não caracteriza documento fiscal hábil para fins de aquisição no mercado interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 05 a 10) relativo à multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, pela impossibilidade de sua apreensão, face a sua não localização e sua consumação, com base nos arts. 673, 675, inciso IV, 689 e §1º do Decreto nº 6.759/2009 e arts. 73, §§ 1º e 2º e 77 da Lei nº 10.833/2003, totalizando um crédito tributário exigido no valor R\$ 640,00.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a fiscalização informa que aos 04 dias do mês de abril de 2011, durante a fiscalização de veículos e bagagens de turistas procedentes do Paraguai, realizada por servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, no posto de fronteira da IRF em Mundo Novo/MS, restou caracterizada a propriedade/posse, pelo contribuinte, de mercadorias estrangeiras excluídas do conceito legal de bagagem de turista ("partes e peças de veículos"), nos

termos do item 1 e 2 do art. 7º da Decisão CMC nº 53/2008, internalizada pelo Decreto 6.870/2009, combinado com o art. 2º, §3º, da Instrução Normativa RFB 1.059/2010.

Porém, o contribuinte, no momento da abordagem, declarou que suas mercadorias não se tratavam de produto vindo do exterior e sim mercadorias adquiridas legalmente em estabelecimento comercial no Brasil.

Devido à divergência surgida, e pressupondo a boa fé do contribuinte, efetuou-se a retenção das mercadorias e nomeou-se o próprio contribuinte a título de fiel depositário das mesmas, mediante a lavratura do Termo de Retenção/Fiel Depositário nº ZP-958/2011, no qual constava que o contribuinte deveria devolver, a esta Inspeção, em perfeito estado de conservação, no prazo 10 (dez) dias, a mercadoria retida ou apresentar, obedecendo o mesmo prazo, comprovação de sua aquisição no mercado interno por meio de documento fiscal idôneo, regularmente emitido.

O viajante afirma ter adquirido os 2 pneumáticos dianteiros na loja CAIADO PNEUS, em Maringá/PR, há aproximadamente 90 dias.

Em resposta ao Termo de Fiel Depositário lavrado o contribuinte enviou, como prova de regular aquisição dos pneus, uma nota fiscal nº 21899 com as seguintes características:

- emitente: Ribeiro S/A Comércio de Pneus, CNPJ 75.3 0 8.551/0 033-01;
- destinatário/remetente: Maqvell, CNPJ 08.923.936.0001-04;
- data da emissão: 06/08/2010;
- mercadoria: 2(dois) pneus numeração 195/65 R15.

Após análise da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização concluiu que a mercadoria retida, mediante o Termo de Retenção/Fiel Depositário ZP-958/2011, não corresponde à apresentada como prova, mediante apresentação da nota fiscal nº 021899 da empresa Ribeiro S/A Comércio de Pneus. Isso porque são incoerentes praticamente todos os dados contidos nos dois documentos:

- no Termo de Retenção/Fiel Depositário o contribuinte afirma ter adquirido a mercadoria em uma tal CAIADO PNEUS e na nota fiscal a empresa emitente tratase da empresa Ribeiro S/A Comércio de Pneus;
- no Termo de Retenção/Fiel Depositário o contribuinte afirma ter adquirido a mercadoria há aproximadamente 90 (noventa) dias e na nota fiscal apresentada a data de emissão é de. aproximadamente 240 (duzentos e quarenta) dias da ocorrência.

Além do que, a mercadoria descrita Nota Fiscal nº 021899 trata de pneumáticos novos e, sendo os pneus bens que se desgastam com o uso, depois de 8 meses, dificilmente estes se conservariam novos.

Diante dos fatos, verificou-se que as mercadorias confiadas ao contribuinte em epigrafe foram introduzidas irregularmente no Brasil e, à luz dos incisos I e II do art. 529 e dos arts. 531 e 573 do decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI, o mesmo está sujeito à conversão do valor de suas mercadorias em multa.

Em 20/06/2011 o contribuinte apresentou impugnação (fls. 26 a 36),

alegando, em síntese, que:

- se equivocou quanto à declaração de que adquiriu os pneus junto à empresa Caiado Pneus e quanto à data da aquisição;
- a nota fiscal de compra (nº 21899) exibida à fiscalização é documento idôneo que comprova a aquisição dos dois pneus, exatamente os pneus constatados pela Autoridade Fiscal no momento da abordagem conforme refere o ZP-958/2011 (195/65 R 15);
- o mês e ano de fabricação estão dentro do período da aquisição lavrado na nota fiscal (06/08/2010) apresentada na justificativa do Impugnante;

- há que se levar em conta a sua boa fé, já que no caso específico inexistem indícios que permitam concluir que o Impugnante tenha agido com dolo;
- se equivocou ao informar que a aquisição havia se dado há aproximadamente 90 dias, sendo que na nota fiscal apresentada consta data de emissão de aproximadamente 240 dias;
- os pneus vistoriados pela Autoridade Fiscal conservaram-se novos pelo pouco uso;
- a nota fiscal emitida em nome da empresa MAQVELL da qual o Impugnante é sócio gerente da mesma forma não autoriza a lavratura do auto de infração, pois o contrato social da empresa autoriza o Impugnante e o autoriza a realizar suas compras pessoais em nome da empresa;
- portanto, os pneus são os mesmos descritos no Termo ZP-958/2011, não foram introduzidos clandestinamente no país, e foram adquiridos no mercado brasileiro conforme comprova a nota fiscal n.º 21.899;
- a multa aplicada no valor de R\$ 5.000,00 por embarçar a fiscalização é confiscatória;
- considerando que a multa exigida está em um percentual elevado, a mesma deve ser excluída, ou reduzida a um percentual de, no máximo, 20% (vinte por cento) do valor do tributo;
- quanto ao pedido, requer: seja recebida a presente impugnação administrativa com os efeitos suspensivos da exigibilidade pertinentes, e seu pedido julgado procedente para o fim de cancelar o auto de infração eis que plenamente subjetivo e sem respaldo na lei e, ainda, pelo princípio da eventualidade, julgue-se a presente impugnação parcialmente procedente, para o fim de cancelar ou reduzir a multa confiscatória.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou improcedente a impugnação nos termos do acórdão juntado aos autos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme relatado no acórdão recorrido:

O Fisco entendeu, durante a fiscalização de veículos (bagagens de turistas procedentes do Paraguai, realizada por servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, no posto de fronteira da I.R.F em Mundo Novo/MS, que restou caracterizada a propriedade/posse de mercadorias estrangeiras excluídas do conceito legal de bagagem de turista ("partes e peças de veículos"), devendo as mercadorias serem retidas, o que não ocorreu em razão da impossibilidade de sua retirada imediata, por estarem os pneus instalados, deixando o interessado como fiel depositário dos mesmos.

Foi lavrado o devido Termo de Retenção/Fiel Depositário n.º ZP-958/2011 (fl. 12) para que o contribuinte devolvesse as mercadorias, entregues a custódia, no prazo de 10 (dez) dias, ou apresentasse comprovação de sua aquisição no mercado interno por meio de documento fiscal idôneo, obedecendo o mesmo prazo.

O contribuinte não retornou com as mercadorias, no prazo legal que lhe foi dado, e encaminhou a nota fiscal n.º 21899, de 06/08/2010, do emitente Ribeiro S/A Comércio de Pneus, para fins de comprovação da aquisição dos mesmos no mercado nacional.

A fiscalização não aceitou a referida nota como meio de prova, tendo em vista as incoerências apontadas no Auto de Infração e já relatadas no presente voto.

No Recurso Voluntário apresentado a recorrente traz as seguintes alegações:

O Acórdão recorrido trouxe fato novo e surpresa para o Recorrente ao lavrar que a "a nota fiscal apresentada (fl. 15) se refere à duas unidades de PNEUS 195/65 R15 da marca KUMHO, conforme se verifica do item DADOS ADICIONAIS localizado no canto inferior direito da referida nota fiscal, conforme imagem a seguir". Na referência remete a imagem desconhecida do Recorrente e que não lhe foi dado acesso, ou oportunizado-lhe manifesta impugnação. O auto de infração não se reporta a tal imagem e portanto, para ser utilizada para razão de decidir no Acórdão recorrida, deveria ter oportunizado manifestação ao Recorrente. Então, de qualquer forma, nulo autor e nulo o Acórdão face do cerceamento de defesa e pronunciamento por parte do Recorrente.

Os pneus são os mesmos descritos no Termo ZP-958/2011. Não foram introduzidos clandestinamente no país. Foram adquiridos no mercado brasileiro conforme comprova a nota fiscal 21.899.

O Recorrente adquire pneus no mercado interno como demonstra a aquisição de dois pneus 175/70 R14 (nota fiscal n. 21.580, emitido em 15.07.2010). Pneus para o seu outro veículo.

A confusão havida na declaração posta no Termo ZP-958/2011 é evidente. O Recorrente já havia adquirido pneus na empresa Caiado Pneus (documento em anexo) como dá conta a nota fiscal n. 97392, exatamente de pneus da mesma calibragem (195/65 R 15). No afã de responder à abordagem da Autoridade Fiscal findou por equivocar-se quanto a data e empresa de aquisição. Fato é: estava imbuído de boa fé e seguro de que os pneus foram adquiridos no mercado brasileira. Não havia nada que temer. Entretanto, foi traído pela sua memória.

Assim, deve ser cancelado o auto de infração, eis que viola princípios gerais do direito ao dar ao fato interpretação que foge dos parâmetros tributários e ser anulado o Acórdão recorrido por utilizar-se de fato desconhecido pelo Recorrente sem ao menos permitir-lhe manifestar-se a respeito. A interpretação deveria ter sido mais favorável a ele visto que demonstrou a aquisição do bem no Brasil dentro do período de fabricação do produto. Não pode precisar exatamente a data de aquisição, mas provou a aquisição. O auto de infração informa que se tratou de pneus novos mas não especificou se eram pneus sem uso ou se estavam sendo transportados. Sua declaração não foi falsa, não houve má fé e o seu lapso na memória não pode penalizá-lo sob pena de prática de injustiça fiscal.

A recorrente não questiona incoerências contidas na NF n.º 21899, de 06/08/2010, do emitente Ribeiro S/A Comércio de Pneus, utilizada para fins de comprovação da aquisição no mercado nacional das mercadorias estrangeiras objeto do Termo de Retenção/Fiel Depositário n.º ZP-958/2011 (fl. 12), que foi apresentada pelo recorrente, apontadas no Auto de Infração e no acórdão recorrido. A constatação da informação em documento apresentado pelo recorrente não caracteriza nenhum cerceamento de defesa e o auto de infração está suficientemente motivado razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade na autuação.

O Termo de Retenção/Fiel Depositário n.º ZP-958/2011 traz a seguinte descrição da mercadoria:

| Quant. | Unidade | Descrição da Mercadoria | MINISTERIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MUNDO NOVOIS | Valor (US\$) | Valor (R\$) |
|--------|---------|---------------------------------------|--|--------------|-------------|
| 2,00 | Unidade | PNEUMÁTICOS NOVOS GOODYEAR 185/65 R15 | | 392,95 | 649,00 |

Já a NF n.º 21899, de 06/08/2010 traz informações discordantes quanto aos pneus adquiridos:

| DADOS ADICIONAIS |
|--|
| 3321/CLEVERSON MANCHINI DA SILVA SUBST. TRIBUTARIA-ICMS RECOLHIDO A Marca: KUMHO/S/ MARCA Cliente: Consumidor Final Sub.N |

Assim está correta a conclusão da autoridade julgadora de piso, a qual adoto como razão de decidir:

Portanto, em não se tratando do mesmo produto, a referida nota fiscal apresentada não pode ser aceita para comprovar a alegada aquisição das mercadorias no mercado interno, sendo, assim, despicienda a análise das demais argumentações do interessado.

Dessa forma, como o contribuinte não retornou com as mercadorias, no prazo legal que lhe foi dado, a mercadoria foi tida como importada irregularmente, cabendo a pena de perdimento da mercadoria nos termos do inciso X do art. 689 do Decreto n.º 6.759/2009, base legal da autuação, *in verbis*:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

X - estrangeira, exposta e venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Portanto, por não ter sido a mercadoria localizada é procedente a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao seu valor aduaneiro, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/1976, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/2002.

Deve-se salientar que, não havendo dúvida sobre a interpretação do dispositivo legal aplicado e tendo a fiscalização utilizado este de forma correta, descabe a aplicação do artigo 112 do CTN.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

